# REVISITANDO O CONCEITO DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL E EM PORTUGAL<sup>1</sup>

Luiz Roberto Santos Moraes\* Patrícia Campos Borja\*\*

Resumo: O artigo tem como objetivo revisitar o conceito de saneamento básico no Brasil e Portugal. O estudo foi realizado por meio de uma revisão bibliográfica sobre o tema, com ênfase no que tem sido produzido no Brasil e trabalho empírico qualitativo em Portugal, por meio de entrevistas realizadas a 50 dirigentes de entidades gestoras de saneamento básico, autoridades de saúde, meio ambiente e de regulação dos serviços, bem como representantes de entidades da sociedade civil. Conclui-se que o conceito de saneamento básico está submetido e condicionado ao próprio processo de construção do conhecimento ao longo da história, que tem se pautado por movimentos de continuidade e descontinuidade, que não se dão de forma neutra e estão inseridos na complexidade do contexto social e político do momento. Seu entendimento atual vai além dos componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário, contemplando também o manejo das águas pluviais e de resíduos sólidos.

Palavras-chave: Saneamento básico, saneamento ambiental, política de saneamento básico.

<u>Abstract</u>: The paper aims to revisit the concept of basic sanitation in Brazil and Portugal. The study was conducted through a literature review on the topic, with emphasis on what has been produced in Brazil and qualitative empirical work in Portugal, through interviews with 50 managers of entities of basic sanitation, health, environment and regulatory services authorities, and representatives of civil society. It is concluded that the concept of sanitation is submitted and conditioned to the process of knowledge construction throughout history, which has been ruled by movements of continuity and discontinuity, which do not occur in a neutral manner and are inserted into the complexity of the context itself the social and political moment. Goes beyond your current understanding of the components of water supply and sanitation as well as includes the handling of stormwater and solid wastes.

**Keywords**: Basic sanitation, environmental sanitation, policy of basic sanitation.

## INTRODUÇÃO

O conceito de saneamento básico, como qualquer outro, vem sendo socialmente construído ao longo da história da humanidade, em função das condições materiais e sociais de cada época, do avanço do conhecimento e da sua apropriação pela população. A noção de saneamento básico assume conteúdos diferenciados em cada cultura, em virtude da relação existente entre homem-natureza, e também em cada classe social, relacionando-se, nesse caso, às condições materiais de existência e ao nível de informação e conhecimento.

A importância dos serviços públicos de saneamento básico para a saúde pública é das mais ponderáveis. A implantação dos serviços de abastecimento de água traz como resultado uma rápida e sensível melhoria na saúde e nas condições de vida de uma comunidade, constituindo-se no melhor investimento em benefício da saúde pública. Por outro lado, o destino adequado dos excretas humanos/esgotos sanitários, a drenagem das águas pluviais, o manejo, tratamento e/ou disposição adequada dos resíduos sólidos e o controle de reservatórios e vetores transmissores de doenças são também ações de saneamento básico de grande importância sanitária.

"Saneamento", etimologicamente, vem do latim *sanu*, e pode designar vários sentidos: 1) tornar são, habitável ou respirável; 2) curar, sarar, sanar; 3) remediar, reparar; 4) restituir ao estado normal, tranquilizar; 5) por ou estabelecer em princípios morais estritos; 6) por cabo a, desfazer; 7) perdoar, desculpar; e 8) reconciliar-se, congraçar-se.

Ações de saneamento existem desde os primórdios da humanidade, tendo-se registro na História de avanços e recuos do conhecimento, seguindo a evolução e a decadência das civilizações. Na Idade Média, houve um grande retrocesso no conhecimento construído, o que gerou insalubridade ambiental e epidemias (MENEZES, 1984). Com o término do tempo medieval nasce o chamado Mercantilismo (1500-1750), que representou a aurora de um novo momento na História da Humanidade, o período moderno, quando se registraram os primórdios da ciência. É nesse ambiente que são consolidados os governos centrais e o Estado nacional. Esses governos, algumas vezes, assumiam as ações de saúde pública, mas, no geral, cabia à comunidade local cuidar dos problemas de saúde (ROSEN, 1994).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo publicado em Politécnica – Revista do Instituto Politécnico da Bahia, n.20-E, ano 7, p. 5-11, jun. 2014.

As preocupações sanitárias se ampliam com a chegada da cidade industrial. Os trabalhos de Foucault (1979) e Engels (1975) evidenciam a forte relação entre produção da cidade, condições de saneamento e nível de saúde da população. Permitem ainda concluir a existência de uma visão de que era necessário sanear a cidade para promover a saúde e garantir a reprodução social e produção de capital.

Assim, ao longo dos séculos, o saneamento foi tratado segundo diferentes abordagens. No final da Idade Média, já existia uma relação, mesmo que intuitiva, entre saneamento do meio e processo de doença concepção que se manteve no século XVII, com a Teoria dos Miasmas. No século XVIII, a causa das enfermidades era entendida pelas condições de vida e trabalho das populações e, com o advento da microbiologia, a concepção "ambiental" foi substituída pela "biológica", subestimando-se a importância do ambiente físico e social (LIMA, 2001).

As ações de saneamento sempre guardaram relação com a saúde pública. No entanto, ao passo que as cidades dos países centrais passam a atingir bons níveis de higiene pública, o saneamento deixa de fazer parte do elenco de preocupações dos governos e da sua população. Essa visão passou a ser alterada a partir da década de 70, com a ampliação da problemática ambiental. A poluição das águas introduz novas preocupações não apenas com a problemática dos ecossistemas aquáticos, mas também com a qualidade da água de consumo humano. Pesquisas nesse campo passaram a evidenciar a existência tanto de agentes patogênicos como também de contaminantes químicos capazes de determinar enfermidades.

Com isso, as preocupações no campo do saneamento passam a incorporar não só questões de ordem sanitária, mas também ambiental. Certamente, por isso, o conceito de saneamento passa a ser tratado em termos de saneamento, saneamento básico e saneamento ambiental. No entanto, apesar dos avanços dos conceitos, a noção de saneamento vinculada à infraestrutura das cidades se tornou hegemônica, tendo forte influência do Banco Mundial (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que tratam as ações de saneamento no âmbito da "carteira" de infraestrutura.

Saindo da discussão do saneamento no âmbito mais global e partindo para abordar o conceito estrito de saneamento básico, observa-se que, ao longo do tempo, essa ação tem sido entendida e tratada segundo lógicas vinculadas aos contextos político e social de cada época.

A definição clássica de saneamento explicita ser essa ação "o conjunto de medidas que visam a modificar as condições do meio ambiente, com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde" (MENEZES, 1984, p.26). Esse autor faz uma distinção entre "saneamento básico", que seria uma restrição do conceito para designar as ações direcionadas ao controle dos patogênicos e seus vetores, e "saneamento ambiental" que teria um sentido mais amplo, para alcançar a administração do equilíbrio ecológico, relacionando-se, também, com os aspectos culturais, econômicos e administrativos e medidas de uso e ocupação do solo. Moraes (1993) define saneamento básico como o conjunto de ações, entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos; drenagem urbana de águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e reservatórios de doenças.

No Brasil, a perspectiva governamental do conceito de saneamento foi inaugurada com o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), instituído pelo então Banco Nacional de Habitação em 1971. Esse Plano considerou saneamento básico como abastecimento de água e esgotamento sanitário, excluindo os resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais. Tal abordagem vigorou até 1986 quando houve o esvaziamento do Plano. A partir daí passa a ser construído um novo conceito que vai ser incorporado na nova Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445), promulgada em 2007 (BRASIL, 2013), após intensos processos de negociação entre diversos atores sociais.

Em Portugal, onde as condições de saneamento se encontram em níveis superiores as do Brasil, as definições do termo saneamento básico não representam um conjunto uniforme. Certos segmentos relacionam essa medida à disposição de excretas humanos/drenagem de águas residuais (esgotamento sanitário no Brasil) e outros como abastecimento de água e drenagem de águas residuais. Um segmento minoritário considera essa medida relacionada ao abastecimento de água, drenagem de águas residuais (esgotamento sanitário) e pluviais e manejo de resíduos sólidos. Essa última vem ao encontro da definição atualmente utilizada no Brasil pós-PLANASA.

Na Constituição de Portugal, promulgada em 1976, com última revisão em 2005, não existe qualquer referência ao termo saneamento básico. A palavra infraestrutura só aparece no artigo que trata da política agrícola. A questão da água aparece no artigo 81, que define com incumbência prioritária do Estado "adotar uma política nacional da água, com aproveitamento, planejamento e gestão racional dos recursos hídricos" (PORTUGAL, 2013). A Constituição estabelece como tarefa fundamental do Estado Português à promoção do bem-estar e a qualidade de vida e a efetivação dos "direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais" (art. 9°, Constituição de Portugal, grifo nosso). No Capítulo que aborda os direitos sociais, o enfoque desses direitos direciona-se para o sistema de segurança social, relacionando-a a proteção dos cidadãos à "doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho" (PORTUGAL, 2013). O art. 64, da Saúde, estabelece que o direito à proteção da saúde deve ser realizado pela

criação de condições econômicas, sociais, culturais e <u>ambientais</u> que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da <u>educação sanitária do povo</u> e de práticas de vida saudável (art. 64, Constituição de Portugal, 2013, grifo nosso).

A habitação e o urbanismo são abordados no Artigo 65 da Constituição Portuguesa, o qual estabelece que "todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar". Para assegurar o direito à habitação o Estado deve "programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social". No art. 66, que trata do ambiente e da qualidade de vida, é estabelecido que "todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender". Nesse mesmo artigo o item "e" define que cabe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos "promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetônico e da proteção das zonas históricas" (PORTUGAL, 2013, grifo nosso).

Desse modo, certamente em face da obtenção de níveis satisfatórios da qualidade ambiental nas cidades, o saneamento não aparece de forma explicita na Constituição Portuguesa.

#### **METODOLOGIA**

O estudo foi realizado por meio de uma revisão bibliográfica sobre o tema, com ênfase no que tem sido produzido no Brasil e trabalho empírico qualitativo em Portugal, por meio de entrevistas a dirigentes de entidades gestoras de saneamento básico (juntas de freguesias, municipais, intermunicipais, multimunicipais e privadas), autoridades de saúde, meio ambiente e de regulação dos serviços, bem como representantes de entidades da sociedade civil (entidades técnico-científicas, defesa do consumidor, de usuários e não usuários dos serviços, ambientalistas, sindicatos de trabalhadores da área de saneamento básico e associações que representam os municípios do país e os prestadores de serviços). Foram entrevistados representantes de 50 entidades públicas, privadas e da sociedade civil.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

As análises permitiram perceber que o conceito de saneamento no Brasil e em Portugal possui enfoques distintos, tendo relação com a realidade material e social desses países. No Brasil, após a Constituição de 1988, o saneamento, ainda uma necessidade da maioria da população, assumiu contornos de direito social. Em Portugal, com níveis bem satisfatórios de saneamento, essa temática não aparece na Constituição e, por outro lado, no meio técnico e das organizações socais, não existe um conceito de consenso.

No Brasil, o marco da mudança de enfoque para o saneamento foi estabelecido na Constituição Federal. Segundo os preceitos constitucionais, as responsabilidades quanto às ações de saneamento estão definidas no Inciso IV, do art. 200, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atribuição do SUS de "[...] participar da formulação de políticas e da execução das ações de saneamento básico" (BRASIL., 2000, p. 116). Assim, a Constituição Federal associa a área de saneamento para o campo da saúde e, consequentemente, para o âmbito da política social. Essa abordagem atendeu às discussões anteriores no âmbito da 8ª Conferência Nacional de Saúde. Ou seja, predominou, na Constituição Federal de 1988, o entendimento da saúde como um conjunto de ações preventivas e não apenas de atenção médica. As medidas de saneamento passam a ser encaradas, constitucionalmente, como uma atividade de prevenção e de proteção à saúde da população. No capítulo de Direitos Sociais (art. 6º), a Constituição estabeleceu que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". Em 2000, esse artigo recebe nova redação incorporando a moradia como direito social (BRASIL, 2000). O saneamento, em tal artigo, aparece implicitamente tanto no item saúde como moradia.

Benjamin (2003), ao discutir os aspectos jurídicos que envolvem o direito ao saneamento ambiental, observa que, segundo a Constituição Federal de 1988, o saneamento é visto como um direito à saúde, sendo, portanto, parte constituinte do SUS. O autor observa que "se analisarmos as constituições de outros países, nenhum outro – pelo menos nas constituições que eu analisei – trata do saneamento como um componente da saúde" (BENJAMIN, 2003, p. 4).

Apesar do avanço constitucional, essa definição teve pouca influência nas relações entre os setores e no próprio setor saneamento que, naquele momento, passava por uma paralisia política e financeira, que veio se agravar na década de 90. Costa e Fiszon (1989) observaram esse fato, ao afirmarem que "passou sem nenhum registro a decisão da Constituinte que inclui, no Capítulo da Ordem Social, a competência do Sistema Único de Saúde no setor saneamento" (COSTA; FISZON, 1989, p. 3).

Naquele momento, e até hoje, o saneamento era visto como uma medida de infraestrutura das cidades, como um investimento necessário à reprodução do capital, como um serviço que deveria ser submetido à lógica empresarial, sendo a autosustentação um pressuposto fundamental (BORJA, 2004). As palavras de

Costa e Fiszon (1989) deixam clara a polarização, existente desde o final da década de 80 em torno da natureza das ações de saneamento.

Essa limitação ao acesso através das leis de mercado indica outro aspecto restritivo da política pública para o setor: o saneamento foi encarado como um investimento financeiro que devia ser remunerado a preços de mercado. Obviamente que essa não deve ser a lógica para o setor, caso ele possa ser pensado não só como mais um investimento em infraestrutura rentável à reprodução do capital, mas como um item da política social (COSTA; FISZON, 1989, p. 3).

No rastro dos movimentos emancipatórios da década de 80, das experiências de governos municipais e estaduais, das reflexões da academia e das reivindicações e reflexões dos movimentos sociais da década de 90, o marco conceitual do saneamento no Brasil amadurece, o que influenciou na concepção do novo marco legal da área de saneamento. Assim, depois de mais de uma década e meia de discussões no Congresso Nacional, foi aprovada a Lei nº 11.445, sancionada pelo Presidente da República, em 05 de janeiro de 2007, estabelecendo as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico. No Inciso I, do art.3º. a Lei considera o saneamento básico como sendo o "conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais", contemplando os componentes abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e de resíduos sólidos:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (BRASIL, 2013, p.2).

Em Portugal, o resultados das entrevistas realizadas para avaliar o entendimento de diversas entidades sobre o saneamento básico (Quadro 1), mostra que os órgãos e empresas públicas municipais, além das entidades profissionais e ambientalistas consideram as quatro componentes do saneamento básico, enquanto as concessionárias privadas consideram apenas o abastecimento de água e o esgotamento sanitário e as juntas de freguesias (unidade inframunicipal) e associação intermunicipal apenas a disposição de excretas/esgotamento sanitário.

Quadro 1: Entendimento do que é Saneamento Básico por Tipo de Entidade. Portugal, 2005

Tipo de Entidade	Abastecimento	Drenagem e	Resíduos	Drenagem das
-	de Água	Tratamento de	Sólidos Urbanos	Águas Pluviais
		Águas Residuais		
		(Esgotamento		
		Sanitário)		
Entidade Gestora				
Municipal				
-Câmara/Prefeitura Municipal	X	X	X	X
-Empresa Municipal	Χ	X	X	X
-Concessionário Privado	Χ	X		
-Junta de Freguesia/Distrito		X		
Entidade Gestora	Χ	X	X	
Intermunicipal				
Entidade Gestora		X		
Associação Intermunicipal				
Entidade Gestora Multi-	Χ	X	X	X
municipal				
Autoridade de Regulação	X	Χ	X	
Autoridade de Saúde	Χ	X	X	
Autoridade do Ambiente	Χ	X	X	
Sociedade Civil				
-Profissionais	Х	X	X	Х
-Serviços	Х	Х	Х	
-Municípios	Х	Х		
-Consumidores	Х	Х		
-Ambientalistas	Х	Х	Х	Х

-Trabalhadores	X	X	Х	
----------------	---	---	---	--

Cada vez mais toma corpo em Portugal o conceito de saneamento básico contemplando os componentes abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, como vem sendo difundido pela Associação Portuguesa de Engenharia Sanitária e Ambiental-APESB, chamada até 2004 de Associação Portuguesa de Estudos para Saneamento Básico, em suas publicações e eventos

Por outro lado, o Estado Português começa também a dar passos para contemplar nas suas políticas públicas o manejo e drenagem de águas pluviais, além do abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos como vinha fazendo.

## **CONCLUSÃO**

Da discussão sobre o conceito de saneamento básico pode-se perceber que ele está submetido e condicionado ao próprio processo de construção do conhecimento ao longo da história, que tem se pautado por movimentos de continuidade e descontinuidade, movimentos esses que não se dão de forma neutra e estão inseridos na complexidade do contexto social e político do momento. Seu entendimento atual vai além das componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário, contemplando também o manejo e drenagem das águas pluviais e o manejo de resíduos sólidos.

Da análise das informações pôde-se perceber que existe uma noção ambígua e contraditória de saneamento básico. Duas visões são hegemônicas: o saneamento básico como mercadoria e como direito social. Percebe-se que as ações de saneamento básico têm sido tratadas, às vezes, como uma política social e, dessa forma, como um direito social; em outras como apenas uma política pública, passível de ser submetida à lógica de mercado. Essa ambiguidade se traduz não só no campo teórico como na ação governamental. Há mais de três décadas esse embate entre visões sociais de mundo, diferentes e antagônicas, povoa os debates do saneamento básico no Brasil.

É importante ressaltar, contudo, que a natureza de uma ação de saneamento básico coloca essa medida como essencial à vida humana e à proteção ambiental. Sendo uma ação eminentemente coletiva, em face da repercussão da sua ausência, ela se constitui em uma meta social. Em sendo uma meta social, essa medida se situa no plano coletivo, onde os indivíduos, a comunidade e o Estado têm papéis a desempenhar. Dada a sua natureza, o esforço para a sua promoção deve-se dar em vários níveis, envolvendo diversos atores. As ações de saneamento básico, além de serem, fundamentalmente, de saúde pública e de proteção ambiental, se constituem em serviços essenciais, direito social do cidadão e dever do Estado. Desse modo, a promoção das ações de saneamento básico está mais compatível com as políticas públicas e sociais, o que estabelece um princípio fundamental, que deve nortear a política de saneamento básico: "o saneamento básico é uma meta coletiva diante de sua essencialidade à vida humana e à proteção ambiental, o que evidencia o seu caráter público e o dever do Estado na sua promoção, constituindo-se em um direito social integrante de políticas públicas e sociais" (BORJA, 2004, p.83).

**E-mail de contato**: Escola Politécnica da UFBA/Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento – \*moraes@ufba.br ou | Irsmoraes@gmail.com | e \*\*borja@ufba.br ou patborja@hotmail.com.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, A. H. **Aspectos jurídicos que envolvem o direito ao saneamento ambiental**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Não publicado.

BORJA, Patrícia Campos. **Política de saneamento, instituições financeiras internacionais e mega- programas**: um olhar através do Programa Bahia Azul. 2004. 400f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2004.

BRASIL. Constituição 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BRASIL. **Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n<sup>os</sup> 6.766, ...; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em: 17 dez. 2013.

COSTA, Nilson do Rosário; FISZON, Judith Tiommy. Reforma Sanitária e saneamento: um tema para a Saúde Coletiva. **Boletim da ABRASCO**, Rio de Janeiro, VIII, n.32, p.3, jan.-mar. 1989.

ENGELS, F. As Grandes Cidades. In: A situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra. Lisboa: Ed. Presença, 1975. p. 43-110.

FOUCAULT, M. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LIMA, Gisele Sant'ana de. Saneamento: Um indicador de qualidade ambiental a serviço da Qualidade de vida e saúde pública: Uma análise do município de Volta Redonda. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, 21., 2001, João Pessoa. **Anais**... Rio de Janeiro: ABES, 2001.

MENEZES, L. C. C. Considerações sobre saneamento básico, saúde pública e qualidade de vida. **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental**, Rio de Janeiro, v.23, n.1, jan./mar., p. 55-61, 1984.

MORAES, L. R. S. Conceitos de Saúde e Saneamento. Salvador: DHS/UFBA, 1993. 6p. Não Publicado.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/cplp/portugal/crp.html. Acesso em: 17 out. 2013.

ROSEN, George. **Uma História da Saúde Pública**. 2.ed. tradução de Marcos F. da S. Moreira com a colaboração de José R. de A. Bonfim. São Paulo: Hucitec: Ed. UNESP; Rio de Janeiro: Abrasco, 1994.